ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-50/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4344/2013
PROTOCOLO	**:**	1384219
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 19.088/2011 – 227/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a Prestação de Contas de Convênio que está de acordo com as determinações legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas do Convênio n. 19.088/2011 – 227/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Terenos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da Prestação de Contas do Convênio já identificado, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Terenos, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1º Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 11458/2013 (peça n. 22), considerada apta para receber a aprovação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, que emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17333/2013 (peça n. 23), opinando pelo julgamento da Prestação de Contas como regular.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da Prestação de Contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Ministério Público de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas do Convênio n. 19.088/2011 – 227/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Terenos, com fundamento na regra art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 19.088/2011 – 227/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Terenos, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator